



TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2019.11.21.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE HORIZONTE/CE (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS A ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que desclassificou sua proposta de preços, por não atendimento aos requisitos do edital.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do outro participante, logo, não trouxemos argumentações contrárias às teses da recorrida.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.7 e seus subitens, bem como, encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **03 de janeiro de 2020** e protocolizado – via meio eletrônico – em **08 de janeiro de 2020** destinado a Pregoeira do Município de Horizonte, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 7.7 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), posto que o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil.

Não acusamos a existência de protocolo quanto à manifestação de contrarrazões, embora a manifestação para os interessados visando tal intuito tenha sido realizada em data tempestiva e meios adequados.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, conforme rege o edital licitatório.

No dia 17 de dezembro de 2019, a Pregoeira conduziu sessão eletrônica visando à contratação do objeto em tela. Compareceram dois participantes a esta sessão inicial, sendo a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** e **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, onde, ambas tiveram suas propostas de preços consideradas desclassificadas, haja vista não cumprirem com os requisitos de formalidade, infringindo o item 5.1.5 e 5.8 do edital.

Ainda na mesma sessão, com base no artigo 48, §3º da Lei de Licitações, a Pregoeira possibilitou aos participantes que estes apresentem nova proposta de preços na em nova sessão a realizar-se-á em 02 de janeiro de 2020.

Assim procedeu-se. A nova sessão iniciou-se em 02 de janeiro de 2020, contudo, devido problemas técnicos, foi adiada para 03 de janeiro de 2020, comparecendo, desta feita, apenas a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**.

Daí, em continuidade, agora em 03 de janeiro de 2020, a recorrente, cometeu o



mesmo erro, apresentou a mesma proposta de preços com falhas de especificação nos itens 01, 02 e 03, divergindo do solicitado em edital.

Todavia, inconformada com o resultado deste julgamento e, por entender que esta Pregoeira se equivocou quanto a tal julgamento, a empresa retro mencionada manifestou-se em sessão eletrônica, alegando a intenção de apresentação de recurso administrativo contra tal julgamento.

Desta feita, tal recurso foi protocolizado, conforme consta nos relatos anteriores, vide peça instrumental balizada nos autos.

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

"... informa que vai interpor recurso, Registramos intenção recursal contra a decisão que nos desclassificou do certame, devido a inúmeras tentativas do envio do arquivo correto e conforme contato com o BBMNET e comprovante. A plataforma apresentou diversos erros o que ocasionou a duplicidade do arquivo anteriormente anexado no primeiro status do processo. Ressalto desde já que anexamos o arquivo correto da segunda vez que possivelmente não foram startados devido aos erros já evidenciados."

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido, bem como, que sua proposta de preços seja considerada classificada e seja dado prosseguimento ao certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes de atos praticados pela própria recorrente, ou seja, verifiquemos que, a recorrente descumpria por duas vezes as exigências editalícias no tocante a proposta de preços a ser devidamente anexada no sistema eletrônico de realização do certame licitatório.

Todavia, na primeira tentativa, esta Pregoeira usou da faculdade legal, para possibilitar ao licitante que este anexasse um nova proposta de preços, escoimada e em conformidade com o que era exigido em edital.

Sucedê que, o licitante não cuidou na observância do procedimento correto para tal fim, razão pela qual, incorro na mesma falha, impossibilitando que esta Pregoeira recebesse sua proposta de preços formalmente válida.



Assim, entende-se que o licitante, mesmo que de forma recorrente, não atendeu ao edital.

Como é sabido, esta Pregoeira encontra-se estritamente vinculada aos textos e termo do edital, isso posto, em razão da vinculação ao instrumento convocatório, princípio esculpido no artigo terceiro da Lei de Licitações.

Neste caso, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame tendo em vista que a verificação da conformidade de cada proposta deve se efetivar de conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Esse é o posicionamento doutrinário de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceto ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."¹

No mesmo sentido se coloca a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)."²

Referido entendimento também encontra amparo na clássica afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

¹ Jorge Ulisses Jacoby, Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

uo



Tal dispositivo impõe que o agente público atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público, sob pena de incorrer ao descumprimento de outros princípio e ditames, dentre eles, o princípio da legalidade.

No tocante ao funcionamento da plataforma eletrônica, percebe-se que esta, mesmo apresentado inconsistências iniciais, a plataforma encontrava-se em devida operacionalização no momento do certame, tendo a culpa da desclassificação do licitante acontecido por anexação de mesmo arquivo defeituoso por parte do responsável nesta atividade.

Assim, entende esta Pregoeira que, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames legais aplicados a matéria, a decisão adotada nos autos do processo licitatório, onde declarou desclassificada a licitante ora recorrente não merece ser reconsiderada, haja vista que foi constatada o descumprimento aos requisitos do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** para no mérito **IMPROVÉ-LO** em todos os termos.

Ato seguinte, considero o presente certame **FRACASSADO**, haja vista não ter-se obtido um resultado útil ao processo.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Saúde, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 21 de janeiro de 2020.


ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA

PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



RATIFICAÇÃO

OBJETO: Seleção de Melhor Proposta Para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Horizonte/CE (com ampla participação e cotas exclusivas a ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.21.1 – SRP.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, quanto ao recurso interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** para no mérito **IMPROVÊ-LO** em todos os termos, declaro ainda o **FRACASSO** do Pregão Eletrônico Nº **2019.11.21.1** por não haver proponentes hábitos a este certame.

Diante do exposto determino a Pregoeira a publicação de um novo processo licitatório para o objeto questionado.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 23 de Janeiro de 2020.

Everardo Cavalcante Domingos
Everardo Cavalcante Domingos
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Saúde



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato do Aviso de Julgamento do Recurso Administrativo da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.11.21.1 - PE**, que tem como objeto a **Seleção de Melhor Proposta Para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Horizonte/CE** (com ampla participação e cotas exclusivas a ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Afixado na data de **23 de janeiro de 2020**, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 23 de janeiro de 2020.


Maria Velúcia Nogueira Lopes

Secretária de Planejamento e Administração